



PROJETO DE LEI N° 1.895, DE 2003

“Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Florestal Trabalho e Renda em todo o Território Nacional, ajustado ao Programa Fome Zero, do Governo Federal.”

AUTOR: Deputado ODACIR ZONTA

RELATOR: Deputado FÁBIO RAMALHO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado ODACIR ZONTA, tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa Florestal Trabalho e Renda em todo o Território Nacional. Seus principais objetivos são: promover a reabilitação da cobertura florestal, a produção de micro-florestas econômicas, a fixação do agricultor familiar no campo e a conservação do meio ambiente.

Como meio para viabilizá-los, propõe-se a concessão de um adiantamento de renda mínima eqüivalente a meio salário mínimo, pago a cada dois meses, durante quatro anos, a agricultores familiares que venham a plantar, anualmente, meio hectare de espécies florestais por igual horizonte temporal. E, caso o estabelecimento rural não possua área suficiente para o referido plantio anual, a proposta prevê que a meta pode ser reduzida à metade.

O projeto foi distribuído para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Foi rejeitado no primeiro Colegiado acima referido e aprovado no segundo.

É o nosso Relatório.

II - VOTO

Cabe, à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar essa proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos da alínea “h” do inciso X do art. 32 do RICD e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Assim, e em vista do disposto no inciso II do art. 54 do RICD, detivemo-nos na questão da análise da adequação acima mencionada.

Nesse sentido, verificamos que as despesas com o pagamento da renda mínima ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

agricultor participante implicam no comprometimento do orçamento da União com gastos caracterizados como despesas correntes de caráter continuado.

Nesse caso, o artigo 17 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) exige que sejam previamente oferecidas, para conhecimento e apreciação do Poder Legislativo, estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro no exercício em que a proposta entrar em vigor como lei e nos dois subseqüentes, bem como a demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

Além disso, deve-se acrescentar, que o § 2º do referido artigo, exige, também, que se ofereça uma “comprovação” de que essas despesas não afetarão a estimativa do superávit primário fixado na Lei nº 11.439, de 2006 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2007).

Portanto, em vista do exposto, votamos pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.895, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator